



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004125/2002-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.420 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Embargante MARIA HELENA LISOT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Cabe suprir omissão sobre pedido feito em sede de Voluntário e não apreciado pelo órgão julgador.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal não têm atribuição para julgar pedidos de liquidação do lançamento sob exame com créditos que o sujeito passivo detenha para com a Fazenda Pública. Precedentes.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer parcialmente os Embargos opostos, quanto à omissão referente à correção pela Selic e ao pedido de compensação, e ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos do voto do relator, para alterar a parte dispositiva do acórdão embargado, cuja redação passa a ser a seguinte: "dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o lançamento aos cálculos refeitos conforme demonstrativos de fls. 188 e 189, devidamente corrigidos pela taxa SELIC do período".

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/02/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

A Embargante sustenta que o acórdão foi omissso, pois ao dar provimento ao recurso e reconhecer o direito à restituição referiu-se aos demonstrativos de fls. 188/189, sem fazer menção à incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic desde as épocas próprias. Destaca, ainda, que o demonstrativo de fls. 189 reconhece o direito à restituição de R\$ 10.404,78.

O embargante alega existir omissão em relação ao pedido feito não somente no recurso voluntário, mas também na impugnação, para que fosse realizada compensação com os créditos eventualmente mantidos, o que não encontraria nenhum óbice de ser acolhido no acórdão, em virtude do princípio da economia processual e da existência de exação pendente em relação ao ano-calendário 1997.

Finalmente, o embargante alega ter havido contradição na intimação 3.686/2012/SECAT, pois consta expressamente que os débitos constantes do demonstrativo "B" foram cancelados, no entanto, no demonstrativo "A", consta como pendente o mesmo débito principal de R\$ 8.383,33.

A decisão pela admissibilidade dos Embargos, feita pela presidência da Turma, se deu apenas em relação aos pleitos de omissão sobre o reconhecimento do pedido de restituição e correção pela taxa SELIC e sobre o pedido de compensação.

É o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Quanto ao erro na implementação do acórdão pela Delegacia da Receita Federal, a alegada contradição em relação à Intimação 3.686/2012/SECAT deve ser dirigida e apreciada pela Delegacia da Receita Federal de origem, com fundamento no art. 32 do Dec. 70.235/72.

Portanto, nada a ser sanado na estreita via dos Embargos quanto ao erro apontado.

Conforme ressaltado no despacho de admissibilidade, o acórdão embargado foi proferido após a realização da diligência determinada pela Resolução 19200.004, em cujo relatório foi consignado que a recorrente pleiteou a compensação do crédito tributário remanescente e o direito à restituição decorrente do refazimento dos cálculos do imposto.

O acórdão embargado, entretanto, nada disse a respeito do pedido de compensação, cujo acolhimento, segundo a Embargante, decorre do princípio da economia processual e da aplicação, por analogia, do artigo 170-A do CTN.

É de se reconhecer a omissão no acórdão embargado.

Entretanto, infundado o pedido de compensação com eventuais créditos mantidos.

Conforme jurisprudência deste E. Conselho: “Os órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal não têm atribuição para julgar pedidos de liquidação do lançamento sob exame com créditos que o sujeito passivo detenha para com a Fazenda Pública.” (Acórdão 240101.835 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção).

É de se reconhecer a omissão quanto ao pedido de correção dos valores cuja restituição restou reconhecida no acórdão embargado.

Portanto, é de se acolher os Embargos quanto à omissão apontada e reconhecer o direito da Embargante à correção dos valores mediante a aplicação da taxa SELIC do período.

Posto isso, conheço parcialmente os Embargos opostos, quanto à omissão referente à correção pela Selic e ao pedido de compensação, e os acolho parcialmente, para alterar a parte dispositiva do acórdão embargado, cuja redação passa a ser a seguinte: "dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o lançamento aos cálculos refeitos conforme demonstrativos de fls. 188 e 189, devidamente corrigidos pela taxa SELIC do período".

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández